

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a alteração do § 4º do art. 20 e § 6º do art. 27; a revogação da alínea b do § 2º do art. 27 e alínea d do Inciso I do art. 31, ambos da Resolução 002 de 07 de junho de 2023 do Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia – CONSID e sobre a alteração do art. 1º, Parágrafo único da Resolução 006 de 21 de junho de 2023 do Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia – CONSID.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO MULTIFINALITÁRIO DO OESTE DA BAHIA - CONSID José Benedito Rocha Aragão, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Resolução 002 de 07 de junho de 2023 e da Resolução 006 de 21 de junho de 2023.

RESOLVE

Art. 1º. O Art. 20, § 4º e Art. 27, § 6º da Resolução 002 de 07 de junho de 2023 do Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia – CONSID passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.....

§ 4º Para os fins deste Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

Art. 27.....

§ 6º Quando se tratar de agroindústrias de pequeno porte, a juízo do Serviço de Inspeção executado/supervisionado pelo SIM - CONSID, podem ser aceitos simples croquis com layout de equipamentos e fluxograma de produção e de pessoas.

Art. 2º Revogar a alínea b, §2º, do Art. 27, e alínea d, Inciso I do Art. 31, ambos da Resolução 002 de 07 de junho de 2023 do Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia – CONSID



Art. 27.....
§ 2º.....

b) ~~Licença ambiental de operação emitida pelo órgão oficial competente;~~

Art.31.....

I – Primeira etapa:.....

d) ~~Licença Ambiental de Instalação emitida pelo órgão oficial competente;~~

Art. 3º O Art. 1º, da Resolução 006 de 21 de junho de 2023 do Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia – CONSID passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A solicitação de registro do estabelecimento deve ser efetuada pelo responsável legal do estabelecimento ao SIM do município de origem, acompanhada dos seguintes documentos distribuídos em cinco etapas:

I - A primeira etapa será composta dos seguintes documentos:

- a) Requerimento solicitando a inspeção prévia do terreno ou do estabelecimento (ANEXO I);
- b) Contrato Social, estatuto ou Firma Individual, quando couber;
- c) Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ;
- d) Comprovantes de documentos pessoais (RG e CPF) do proprietário, sócios e representante legal; Comprovante de inscrição Estadual junto a Secretaria da Fazenda atualizado, quando couber;
- e) Laudo de inspeção prévia do terreno (ANEXO II) ou do estabelecimento (ANEXO III) com parecer favorável, elaborado por Médico Veterinário do CONSID

II - A segunda etapa será composta dos seguintes documentos:

- a) Requerimento solicitando o registro do estabelecimento (ANEXO I);
- b) Plantas, nas seguintes escalas:
 - 1 - de situação - escala 1:500;
 - 2 - baixa - escala 1:100;
 - 3 - fachada - escala 1:50;
 - 4 - cortes - escala 1:50;
 - 5 - layout dos equipamentos - escala 1:100;



6 – hidrossanitária - escala 1:100 (com detalhes da rede de esgoto e abastecimento de água);

7- planta com setas indicativas do fluxo de produção e de movimentação de colaboradores.

c) Memorial Técnico Sanitário do Estabelecimento – MTSE e cronograma de execução da obra (ANEXO IV);

d) documento que comprove posse ou permissão de uso do terreno;

e) Termo de compromisso, assinado pelo proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento (ANEXO V);

f) Parecer técnico favorável do Serviço autorizando a construção do estabelecimento ou aprovação das plantas do estabelecimento já edificado (ANEXO VI).

III - A terceira etapa será composta dos seguintes documentos:

a) Alvará de localização e/ou funcionamento emitido pela Prefeitura;

b) Licença ambiental de operação emitida pelo órgão oficial competente;

c) Laudo de análise microbiológica e físico-química da água de abastecimento;

d) Para fábrica de produtos lácteos, solicitar aos fornecedores os comprovantes de vacinação contra a febre aftosa e brucelose;

e) Apresentação dos Programas de Autocontrole.

Parágrafo primeiro. No ato da concessão do registro, caso o Serviço de Inspeção constate que não foi apresentado e/ou implementado os Programas de Autocontrole, fica o estabelecimento obrigado a sanar tal pendência dentro do prazo máximo de 180 dias a contar da data da referida concessão.

IV - A quarta etapa será composta dos seguintes documentos:

a) Requerimento solicitando a inspeção final do estabelecimento, após conclusão da obra (ANEXO I);

b) Laudo de Inspeção Final com parecer favorável do Serviço (ANEXO VII).

V - A quinta etapa será composta dos seguintes documentos:



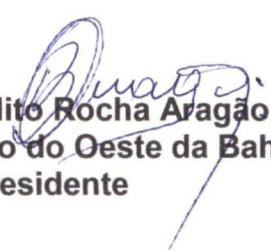
a) Emissão do Certificado de Registro do estabelecimento pelo SIM – CONSID (ANEXO X);

b) Instalação do Serviço de Inspeção.

Parágrafo segundo. Desde que se trate de pequenos estabelecimentos, a juízo do Serviço de Inspeção executado/supervisionado pelo SIM – CONSID, podem ser aceitos simples croquis com layout de equipamentos e fluxograma de produção e de pessoas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Barreiras-BA, 30 de outubro de 2025.


José Benedito Rocha Aragão
Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia – CONSID
Presidente

Relatório de Atividades - 2011

Relatório de Atividades - 2011

Relatório de Atividades - 2011

Relatório de Atividades - 2011

Relatório de Atividades - 2011